

Jaraguá do Sul, data conforme assinatura.

Samae/Diretoria Técnica

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DESTINADOS À ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS INSTITUCIONAIS, JURÍDICAS E OPERACIONAIS QUE POSSIBILITEM AO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL AMPLIAR E REGIONALIZAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, ESPECIALMENTE PARA VIABILIZAR A ASSUNÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM OUTROS MUNICÍPIOS, EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

Trata-se de análise do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Houer Consultoria Ltda., relativo ao Edital de Concorrência nº 036/2026, em que a interessada formula questionamentos acerca da pontuação técnica prevista na Versão II do edital, especialmente quanto à qualificação técnica operacional da proponente, à exigência de Certidão de Acervo Técnico ou documentação equivalente vinculada ao respectivo conselho profissional, à forma de aproveitamento dos atestados apresentados e à alegada semelhança entre a estrutura de pontuação adotada pelo SAMAE e modelo anteriormente utilizado em procedimento diverso, conduzido por outro ente.

Em síntese, a interessada sustenta que a nova forma de pontuação teria alterado a lógica anteriormente prevista no edital, concentrando parcela relevante da nota técnica na apresentação de atestados ou declarações vinculados à elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos ou planos de gestão na área de saneamento básico. Afirma, ainda, que a redação editalícia poderia conduzir à necessidade de apresentação de até 30 atestados ou declarações para obtenção da pontuação máxima no item referente à qualificação técnica operacional da proponente. Questiona, também, a exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT para fins de pontuação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, sob o argumento de que tal instrumento estaria relacionado ao acervo técnico-profissional e não ao acervo operacional da empresa. Por fim, menciona suposta semelhança com a Chamada Pública nº 03/2025, vinculada ao Programa SC Mais Saneamento, posteriormente revogada, e solicita esclarecimentos acerca da manutenção da sistemática adotada pelo SAMAE.

Após análise dos argumentos apresentados, conclui-se pelo **não acolhimento** das pretensões formuladas, mantendo-se integralmente os critérios previstos no Edital de Concorrência nº 036/2026, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre registrar que a definição dos critérios de julgamento em licitações do tipo técnica e preço insere-se no âmbito do planejamento da contratação e da discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa. No caso concreto, a contratação possui natureza predominantemente técnica e intelectual, envolvendo avaliação de alternativas institucionais, jurídicas, operacionais, econômico-financeiras e estratégicas para ampliação e regionalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Trata-se de objeto de elevada complexidade, com impactos estruturais sobre a organização futura da prestação dos serviços públicos, a modelagem de arranjos institucionais, a avaliação de viabilidade de expansão regional, a compatibilidade com o Novo Marco Legal do Saneamento e a segurança decisória da Administração.

Nesse contexto, a experiência prévia da proponente em estudos, planos, diagnósticos, prognósticos e instrumentos de gestão voltados ao saneamento básico guarda relação direta com o objeto licitado. Não se trata de exigência aleatória, genérica ou desconectada da contratação. Ao contrário, a pontuação atribuída à qualificação técnica operacional busca identificar empresas que já tenham atuado em objetos compatíveis, em diferentes escalas e dimensões do saneamento básico, demonstrando familiaridade concreta com os desafios técnicos, operacionais, institucionais e regulatórios que serão enfrentados no desenvolvimento dos produtos contratados.

A alegação de que a Versão II do edital teria alterado a sistemática anteriormente prevista não constitui, por si só, qualquer irregularidade. A Administração Pública pode revisar, aprimorar e adequar seus instrumentos convocatórios durante a fase preparatória ou em decorrência de reavaliação técnica, desde que a redação final publicada observe a legislação aplicável e assegure igualdade de condições aos interessados. Não há direito subjetivo de licitante à manutenção de determinada matriz de pontuação utilizada em versão anterior do edital. A versão republicada representa o juízo técnico-administrativo final do SAMAE quanto à forma mais adequada de selecionar proposta tecnicamente qualificada para a execução do objeto.

A alteração da matriz de pontuação, portanto, não configura restrição indevida à competitividade, mas aperfeiçoamento do critério de julgamento para conferir maior aderência entre a experiência comprovada pela licitante e os produtos esperados da contratação. A Administração entendeu pertinente valorizar experiências diretamente relacionadas à elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão em saneamento básico, justamente porque tais atividades constituem núcleo essencial da contratação. A consultoria pretendida não se limita à elaboração de manifestação teórica ou parecer isolado. O objeto exige leitura integrada de sistemas de saneamento, compreensão de arranjos institucionais, avaliação de alternativas de ampliação da prestação dos serviços, análise de viabilidade técnica, operacional e jurídica, além de proposição de caminhos executáveis para eventual regionalização.

Quanto ao argumento de que a pontuação máxima do item de qualificação técnica operacional poderia demandar a apresentação de elevado número de atestados, esclarece-se que a pontuação técnica prevista no edital constitui critério de classificação, e não requisito mínimo de habilitação ou condição obrigatória de participação. O edital não exige que a licitante apresente 30 atestados para participar do certame, tampouco estabelece tal quantidade como condição de admissibilidade da proposta. A matriz de pontuação apenas define limites máximos para valoração de experiências comprovadas, permitindo que empresas com maior histórico de atuação compatível obtenham pontuação proporcionalmente superior.

A obtenção da pontuação máxima em determinado item não constitui direito assegurado a todos os participantes, nem requisito necessário para participação ou classificação. Em licitações do tipo técnica e preço, é natural que a matriz de julgamento estabeleça gradações entre os licitantes, diferenciando propostas e experiências conforme sua aderência, amplitude e consistência. Caso todos os critérios fossem desenhados para permitir pontuação máxima indistinta a qualquer interessado, o julgamento técnico perderia utilidade prática e deixaria de cumprir sua função de selecionar a proposta tecnicamente mais vantajosa.

Também não procede a afirmação de que o critério privilegiaria apenas quantidade formal de documentos em detrimento da qualidade técnica. O edital não avalia documentos dissociados de conteúdo. Os atestados ou declarações devem comprovar a elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos ou planos de gestão, em nível federal, estadual ou municipal, voltados à temática do saneamento básico, observadas as dimensões indicadas e, quando se tratar de plano municipal, o porte mínimo populacional estabelecido. Portanto, a pontuação não decorre da mera apresentação de papéis, mas da comprovação documental de experiências materialmente compatíveis com o objeto licitado.

A diferenciação entre experiências envolvendo três ou mais dimensões do saneamento básico, duas dimensões ou uma dimensão também possui justificativa técnica. A atuação simultânea em múltiplas dimensões do saneamento tende a demandar maior capacidade de integração metodológica, maior domínio de interfaces técnicas e institucionais e maior compreensão sistêmica dos serviços públicos envolvidos. A experiência em abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana possui naturezas técnicas, operacionais, regulatórias e econômico-financeiras distintas. A matriz adotada reconhece essa complexidade e atribui pontuação proporcional à abrangência da experiência comprovada.

Quanto ao aproveitamento dos atestados, esclarece-se que a pontuação deve observar a natureza da experiência efetivamente comprovada no documento apresentado. Um atestado que comprove experiência abrangente em três ou mais dimensões do saneamento básico será enquadrado na faixa correspondente a essa abrangência, não devendo ser artificialmente multiplicado para pontuar simultaneamente em faixas inferiores com base no mesmo fato gerador. A lógica da pontuação busca valorar experiências comprovadas, evitando duplicidade de pontuação por um mesmo objeto contratual ou por uma mesma execução. A Comissão Avaliadora analisará os

documentos apresentados de acordo com seu conteúdo, sua compatibilidade com o edital e sua aderência às faixas de pontuação previstas.

Dessa forma, a interpretação correta é a de que cada experiência deverá ser pontuada conforme a faixa em que efetivamente se enquadrar, observados os limites máximos estabelecidos.

No que se refere à alegação de impossibilidade de exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da pessoa jurídica para fins de pontuação da capacidade técnico-operacional, a Administração entende que a impugnação parte de premissa incompleta e não considera adequadamente a redação integral do edital nem a evolução normativa do Sistema Confea/Crea.

O edital exige que a experiência da proponente seja comprovada mediante atestado ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente, comprovando sua capacidade técnica operacional, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, quando exigível pelo respectivo conselho profissional e compatível com a natureza do serviço comprovado, contendo os dados contratuais dos serviços, a especificação do serviço desenvolvido e a responsabilidade da proponente.

A redação editalícia é clara ao estabelecer que a documentação emitida pelo respectivo conselho profissional será exigida quando exigível e compatível com a natureza do serviço comprovado. Essa ressalva não afasta a exigência para atividades sujeitas ao Sistema Confea/Crea. Ao contrário, deixa claro que, nas atividades de engenharia, engenharia sanitária, planejamento técnico de saneamento, diagnósticos operacionais, estudos técnicos e demais serviços sujeitos à responsabilidade técnica perante o CREA, a Administração exigirá a documentação formal cabível. A expressão utilizada no edital apenas reconhece que o objeto é multidisciplinar e que determinadas experiências podem estar vinculadas a outros conselhos profissionais, ou mesmo a atividades cuja regulamentação específica não preveja certidão equivalente.

Assim, se determinado atestado estiver vinculado a atividade sujeita ao Sistema Confea/Crea, será exigida a documentação correspondente, pois o CREA é o conselho competente para registro, fiscalização e certificação das atividades de engenharia. Por outro lado, se o atestado se referir a atividades vinculadas a outro conselho profissional que não possua instrumento equivalente à Certidão de Acervo Operacional ou forma própria de registro de acervo técnico-operacional, não será exigida documentação inexistente ou incompatível com a regulamentação aplicável. A própria redação do edital estabelece esse mecanismo de adequação, ao condicionar a exigência ao respectivo conselho profissional e à compatibilidade com a natureza do serviço comprovado.

Portanto, não há exigência impossível, indiscriminada ou desproporcional. Há exigência técnica compatível com a natureza do serviço, aplicável quando o respectivo conselho profissional possuir instrumento de registro ou certificação idôneo. Essa sistemática preserva a isonomia, pois trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da regulamentação profissional aplicável a cada experiência apresentada.

A Administração também registra que a exigência de documentação técnica vinculada ao respectivo conselho profissional é prática rotineiramente adotada pelo SAMAE em contratações que envolvem serviços técnicos de engenharia e saneamento, em consonância com a necessidade de conferir segurança jurídica, rastreabilidade, autenticidade e confiabilidade à comprovação das experiências apresentadas pelos licitantes. Essa prática se harmoniza com as orientações de controle externo no sentido de que a Administração deve exigir documentação compatível com a complexidade do objeto, evitando habilitações e pontuações baseadas em declarações genéricas, sem lastro técnico verificável.

A impugnação procura sustentar que a CAT estaria vinculada apenas ao acervo técnico-profissional e que, por essa razão, não poderia ser utilizada em relação à capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. Ocorre que tal argumento desconsidera a sistematização atualmente vigente no âmbito do Sistema Confea/Crea, especialmente após a **Resolução Confea nº 1.137/2023**, que passou a disciplinar expressamente a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Cumprе registrar, ainda, que os precedentes invocados pela interessada foram proferidos em contexto normativo substancialmente distinto daquele atualmente vigente. Os Acórdãos nº 1.542/2021-Plenário, nº 3.094/2020-Plenário e nº 470/2022-Plenário, todos do Tribunal de Contas da União, são anteriores à edição da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, norma que promoveu relevante atualização do regime jurídico aplicável ao acervo técnico e operacional no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Nos termos da regulamentação vigente, a Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos dos Creas o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs vinculadas às atividades técnicas desenvolvidas. A CAO deve ser requerida ao CREA pela pessoa jurídica, é emitida em nome da empresa e deve conter a identificação da pessoa jurídica, a identificação dos responsáveis técnicos, a relação das ARTs, os dados das atividades técnicas realizadas, eventuais observações ou ressalvas, local e data de expedição e autenticação digital. A certidão é válida em todo o território nacional, possui número de controle e sua autenticidade e validade podem ser conferidas nos sistemas do CREA ou do Confea.

Não se trata, portanto, de exigir documento estranho à prática profissional ou incompatível com o regime jurídico vigente. Ao contrário, trata-se de exigir comprovação formal idônea da experiência técnica e operacional declarada, mediante instrumentos atualmente previstos pelo próprio Sistema Confea/Crea. A eventual discussão terminológica entre CAT e CAO não altera a substância da exigência, pois o edital busca certificar, por meio do conselho competente, que as atividades técnicas indicadas possuem lastro em registros formais, vinculados a ARTs e a responsáveis técnicos identificáveis.

A exigência também não viola o art. 37, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo prevê que, no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a

verificação da capacitação e da experiência do licitante será comprovada por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados. A norma não veda que a Administração, em objetos técnicos sujeitos à fiscalização profissional, exija documentos complementares que confirmem autenticidade, rastreabilidade e validade técnica aos atestados apresentados. A exigência de certidão vinculada ao respectivo conselho profissional, quando cabível, não substitui o atestado, mas o qualifica, permitindo verificar a aderência entre a experiência declarada, a responsabilidade técnica registrada e a natureza do serviço executado.

No caso de atividades de engenharia e saneamento, essa cautela é ainda mais relevante. A elaboração de diagnósticos técnicos, estudos de saneamento básico, prognósticos, planos de gestão, análise operacional de sistemas e proposição de alternativas institucionais para ampliação regionalizada da prestação dos serviços envolve responsabilidade técnica e exige comprovação objetiva de experiência. A Administração não pode se limitar a aceitar declarações genéricas quando há instrumentos oficiais capazes de conferir maior segurança à análise técnica.

Quanto à alegação de que o objeto possui natureza multidisciplinar, a Administração concorda apenas quanto à premissa fática, mas não quanto à conclusão pretendida pela interessada. De fato, o objeto envolve componentes técnicos, jurídicos, econômico-financeiros, institucionais, regulatórios, operacionais e de gestão pública. Justamente por isso, o edital foi redigido de modo a exigir documentação compatível com a natureza de cada serviço comprovado e com o respectivo conselho profissional. Para atividades de engenharia e saneamento sujeitas ao CREA, exige-se a documentação pertinente. Para atividades jurídicas, econômico-financeiras, institucionais ou de gestão que estejam submetidas a outros regimes profissionais, será observada a regulamentação específica aplicável. Caso determinado conselho não possua CAO, CAT ou instrumento equivalente, não haverá exigência de documento inexistente, bastando a comprovação idônea admitida para aquela natureza de atividade.

Essa leitura decorre diretamente da expressão editalícia “quando exigível pelo respectivo conselho profissional e compatível com a natureza do serviço comprovado”. A cláusula possui função de proporcionalidade e adequação regulatória, impedindo tanto a dispensa indevida de documentação técnica onde ela é cabível quanto a exigência de documentos impossíveis em áreas profissionais que não os prevejam. Portanto, a redação do edital já contempla a preocupação levantada pela interessada, não havendo necessidade de retificação.

No que se refere à alegada concentração de mais da metade da nota técnica na qualificação técnica operacional da proponente, a Administração esclarece que essa opção é tecnicamente justificada pela natureza do objeto. A contratação pretendida envolve serviços técnicos especializados, com alta relevância estratégica para a Autarquia e para a organização futura da prestação dos serviços públicos de saneamento. A experiência operacional da empresa, nesse cenário, constitui elemento central para a seleção da proposta mais vantajosa. A Administração não está contratando produto padronizado ou serviço comum de baixa complexidade, mas consultoria técnica especializada destinada a subsidiar decisões estruturantes.

Além disso, a nota técnica não se resume à experiência operacional da empresa. O edital também avalia a qualificação da equipe técnica da proponente e o plano de trabalho, incluindo metodologia, organização, integração entre disciplinas, identificação de atividades críticas, coerência metodológica, mecanismos de controle de qualidade, cronograma físico, articulação com órgãos e entidades envolvidas e capacidade de condução de projetos de elevada complexidade institucional. A matriz de pontuação, portanto, combina experiência empresarial, qualificação profissional e avaliação metodológica, assegurando análise abrangente da capacidade técnica dos licitantes.

A interessada também questiona a semelhança entre a estrutura de pontuação adotada no edital do SAMAE e o modelo previsto na Chamada Pública nº 03/2025, vinculada ao Programa SC Mais Saneamento, conduzida no âmbito do BRDE/SEMAE e posteriormente revogada. Tal argumento não possui aptidão para demonstrar ilegalidade do presente edital. A revogação de procedimento conduzido por outro ente, com objeto, contexto administrativo, motivação e processo decisório próprios, não produz efeito vinculante sobre o SAMAE e não gera presunção de invalidade de critérios eventualmente semelhantes.

A revogação administrativa de procedimento licitatório ou chamamento público pode decorrer de razões de conveniência e oportunidade, reavaliação institucional, necessidade de aprimoramento do escopo, alteração de prioridades, reestruturação do modelo de contratação ou outros fatores próprios daquele processo. Não se pode extrair, automaticamente, que todos os critérios utilizados naquele procedimento seriam ilegais ou inadequados para qualquer outra contratação. Cada processo deve ser analisado conforme seu objeto, seus estudos preparatórios, sua motivação e sua realidade administrativa.

No presente caso, o SAMAE realizou juízo próprio acerca da contratação pretendida e definiu critérios compatíveis com a finalidade pública perseguida. A eventual existência de semelhança estrutural com outro procedimento e sua utilização como referência em sua elaboração não invalida o edital, não comprova restrição à competitividade e não impõe reavaliação automática da matriz de pontuação. A Administração mantém sua conclusão quanto à pertinência técnica dos critérios adotados.

Passa-se, assim, ao esclarecimento objetivo dos questionamentos apresentados.

Quanto ao primeiro questionamento, esclarece-se que a pontuação máxima do item referente à qualificação técnica operacional decorre do somatório das pontuações máximas previstas para as faixas de experiência indicadas no edital. Contudo, isso não significa que exista obrigação de apresentação de número mínimo de atestados para participação no certame. A apresentação de experiências em quantidade suficiente para atingir os limites máximos constitui possibilidade de pontuação, e não condição obrigatória de habilitação ou participação.

Quanto ao segundo questionamento, esclarece-se que um mesmo atestado ou declaração será analisado conforme a experiência efetivamente comprovada e enquadrado na faixa correspondente à sua abrangência. Não se admite, como regra, a

multiplicação artificial de um mesmo documento para pontuação cumulativa em diferentes faixas com base no mesmo objeto ou na mesma execução contratual. A pontuação deve refletir experiências distintas e compatíveis, evitando duplicidade indevida.

Quanto ao terceiro questionamento, a justificativa técnica para a matriz adotada decorre da natureza do objeto, que exige experiência diretamente relacionada à elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão em saneamento básico. A Administração entendeu que a experiência operacional acumulada da empresa é elemento decisivo para aferir sua aptidão concreta para executar estudo de elevada complexidade institucional, técnica e estratégica. A metodologia adotada não substitui a análise qualitativa, pois os documentos apresentados devem comprovar experiências compatíveis e serão avaliados em conjunto com a qualificação da equipe técnica e com o plano de trabalho por comissão devidamente designada.

Quanto ao quarto questionamento, a Administração avaliou a pertinência e proporcionalidade dos critérios estabelecidos e entende que eles não restringem indevidamente a competitividade. A pontuação técnica diferencia licitantes conforme experiências comprovadas, mas não impede a participação de empresas que não atinjam a pontuação máxima. Trata-se de critério classificatório compatível com licitação do tipo técnica e preço, voltado à seleção da proposta mais vantajosa para objeto técnico especializado.

Quanto ao quinto questionamento, esclarece-se que, para atividades sujeitas ao Sistema Confea/Crea e compatíveis com a natureza do serviço comprovado, a Administração exigirá a documentação de acervo técnico ou operacional cabível, inclusive certidão emitida pelo respectivo conselho profissional. Embora o edital utilize a nomenclatura CAT, a finalidade da exigência é a comprovação formal do acervo relacionado à experiência apresentada, devendo ser admitida a certidão adequada à natureza do acervo, especialmente a Certidão de Acervo Operacional – CAO quando se tratar de comprovação operacional da pessoa jurídica no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Quanto ao sexto questionamento, esclarece-se que a Administração admite atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme previsto no edital. Entretanto, quando o serviço comprovado estiver sujeito à fiscalização de conselho profissional e houver instrumento formal de certificação de acervo técnico ou operacional exigível e compatível com a natureza do serviço, o atestado deverá ser acompanhado da documentação correspondente. Para atividades cujos conselhos profissionais não possuam CAO, CAT ou instrumento equivalente, não será exigido documento inexistente, devendo a comprovação observar a regulamentação aplicável ao respectivo campo profissional.

Quanto ao sétimo questionamento, a Administração não identifica fundamento técnico ou jurídico para reavaliar ou alterar o critério de pontuação adotado em razão de eventual semelhança com procedimento conduzido por outro ente. A revogação de procedimento diverso não vincula o SAMAE, não demonstra ilegalidade do presente

edital e não afasta a pertinência dos critérios estabelecidos para a contratação em análise. A matriz de pontuação foi definida conforme as necessidades específicas da Autarquia e a complexidade do objeto licitado.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os questionamentos apresentados não demonstram ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade. A matriz de pontuação técnica guarda relação direta com o objeto licitado, a exigência de documentação vinculada ao conselho profissional competente é compatível com a natureza dos serviços técnicos envolvidos, a regulamentação atual do Sistema Confea/Crea prevê instrumento de certificação do acervo operacional da pessoa jurídica e a redação editalícia já contempla a adequação da documentação exigida à natureza do serviço comprovado e ao respectivo conselho profissional.

Assim, decide-se pelo **não acolhimento** do pedido de alteração do edital, mantendo-se integralmente as condições previstas na Concorrência nº 036/2026, sem necessidade de republicação do instrumento convocatório ou reabertura de prazo, por inexistir alteração das condições de participação, julgamento ou formulação das propostas.

Atenciosamente,

Ana Carolina Bornemann Silveira Figur
Assessora de Gestão

Tuhã Schmitt do Evangelho
Diretor Técnico